



Country-by-Country Report **Declaração País-a-País no** **plano da IN RFB 1.681/16**

Flavia Holanda
Doutora e Mestre PUC/SP



AGRADECIMENTOS



**XIV CONGRESSO NACIONAL
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS.
RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.**





"EU VIM DE LÁ, EU VIM DE LÁ PEQUENININHO, (...)
ALGUÉM ME AVISOU PRA PISAR NESSE CHÃO
DEVAGARINHO"



- **MÉTODO;**
- **RACIONALIDADE;**
- **SISTEMA JURÍDICO;**
- **TEORIA E PRÁTICA;**





- **MÉTODO;**
- **CONCENTRAÇÃO;**
- **AUTOCONTROLE;**
- **DEDICAÇÃO;**





ESPÍRITO:

TÉCNICO;
INVESTIGATIVO;
COERENTE;
INCANSÁVEL;

Não há NENHUMA DAS ALTERNATIVAS na vida real.

**XIV CONGRESSO NACIONAL
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS.
RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.**



**XIV CONGRESSO NACIONAL
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS.
RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.**



IBM Watson



- **MUNDO PÓS-BEPS** (*Base Erosion and Profit Shifting*)
- **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ;**
- **ECONOMIA DIGITAL GLOBALIZADA;**
- **COMBATE AOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS AGRESSIVOS;**
- **TROCA DE INFORMAÇÕES;**
- **TRANSPARÊNCIA;**
- **COMPLIANCE FISCAL;**



- **MUNDO PÓS-BEPS** (*Base Erosion and Profit Shifting*)
- **DINÂMICA IRREVERSÍVEL;**
- **ADEQUAÇÃO E INTERLOCULAÇÃO INTRENACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO;**



- **MUNDO PÓS-BEPS** (*Base Erosion and Profit Shifting*)

- **BRASIL**

Não é membro da OCDE, mas desde 1990 atua ativamente na cooperação em matéria tributária;

Apoio: RFB, Ministério da Fazenda, Ministério das Relações Exteriores e o Congresso Nacional;



- **MUNDO PÓS-BEPS** (*Base Erosion and Profit Shifting*)
- **BRASIL**
 - Ações em vigor desde 2014 – 5, 12, 13 (*Responses to Transfer Pricing Measures*) e 14 (*Mainly Treaty-Based Measures*);
 - Grupos de trabalho da RFB;
 - Consultas Públicas sobre temas internacionais;
 - *Country by Country Report* – CBC Report – Consulta Pública 11/2016.
 - Prioridade: **Transparência entre Fisco e Contribuintes** (Decreto 8.842/2016).



- **MUNDO PÓS-BEPS** (*Base Erosion and Profit Shifting*)
- **BRASIL**
- Momento Histórico para a humanidade romper os limites estreitos entre as soberanias e cumprir o dever de pagar tributos e agir conforme a lei, propósito já empregado pela Carta Magna de 1215.



CBC Report

Deve informar:

- a) **montantes de receitas total** e das obtidas de partes relacionadas e não relacionadas;
- b) **lucro ou prejuízo antes do imposto sobre a renda;**
- c) **imposto sobre a renda pago;**
- d) **imposto sobre a renda devido;**
- e) **capital social;**
- f) **lucros acumulados;**
- g) **número de empregados, trabalhadores** e demais colaboradores; e
- h) **ativos tangíveis** diversos de caixa e equivalentes de caixa;



II - na identificação de cada entidade integrante do grupo multinacional, mediante a indicação:

- a) **da sua jurisdição de residência para fins tributários** e, quando diferente desta, da jurisdição sob cujas leis a entidade integrante está estabelecida; e
- b) **da natureza de suas principais atividades econômicas;** e

II - em informações em texto livre, para prestação de esclarecimentos adicionais, a critério do grupo multinacional.



- Art. 3º Está obrigada à entrega da Declaração País-a-País toda entidade integrante residente para fins tributários no Brasil que seja a **controladora final de um grupo multinacional**.



- § 1º Uma entidade integrante residente para fins tributários no Brasil que **não seja a controladora final de um grupo multinacional** será obrigada a entregar a Declaração País-a-País do grupo do qual faz parte, em relação a determinado ano fiscal de declaração, caso se verifique pelo menos 1 (uma) das seguintes situações:
- I - o controlador final do grupo multinacional do qual faz parte não seja obrigado a entregar a Declaração País-a-País em sua jurisdição de residência para fins tributários;
- II - a jurisdição de residência para fins tributários do controlador final tenha firmado acordo internacional com o Brasil, mas não tenha acordo de autoridades competentes com o País até o prazo final de entrega da Declaração País-a-País estabelecido no art. 6º para o ano fiscal de declaração; ou
- III - tenha ocorrido falha sistêmica da jurisdição de residência para fins tributários do controlador final do grupo multinacional que tenha sido notificada pela RFB à entidade integrante residente para fins tributários no Brasil.



- **Art. 4º Estão dispensadas da entrega da Declaração País-a-País as entidades integrantes residentes no Brasil cuja receita consolidada total do grupo multinacional no ano fiscal anterior ao ano fiscal de declaração, conforme refletido nas demonstrações financeiras consolidadas do controlador final, seja menor que:**
- I - R\$ 2.260.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões de reais), **se o controlador final for residente no Brasil para fins tributários**; ou
- II - € 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros), ou o equivalente convertido pela cotação de 31 de janeiro de 2015 para a moeda local da jurisdição de residência para fins tributários do controlador final.

•



Art. 5º A Declaração País-a-País será prestada anualmente, em relação ao ano fiscal encerrado imediatamente anterior, mediante preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e sua transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.

-
- **§ 1º A geração e o armazenamento anual da ECF e sua transmissão ao Sped não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações** neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.



PRAZO:

Art. 5º

§ 2º A primeira Declaração País-a-País terá como ano fiscal de declaração o ano fiscal iniciado a partir de janeiro de 2016.

Art. 6º O **prazo para entrega** da Declaração País-a-País será **aquele estabelecido para preenchimento da ECF e sua transmissão ao Sped.**



DAS PENALIDADES:

I - por **apresentação extemporânea**:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, se estiver em início de atividade ou que, na última ECF apresentada, tenha apurado lucro presumido; ou
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, nas demais situações;



DAS PENALIDADES:

II - **por não atender à intimação da RFB** para cumprir obrigação prevista nesta Instrução Normativa ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; e

III - **pela omissão de informação relativa a obrigação** prevista nesta Instrução Normativa ou fornecimento de informação inexata ou incompleta: 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incompleto.



EDUCAÇÃO FISCAL NO BRASIL????





OBRIGADA!!!

